**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

# DECISÃO 175/2019

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEC - De 03/04/2019 08:00 a 05/04/2019 23:59
**Processo:** 1991538/2019
**Assunto:** ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - EMPRESA
**Interessado:** E.G.S CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI
**Relator:** JOSE CARLOS SOPCHAKI

**Decisão 175/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele
**Processo Deferido Por Unanimidade**
Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 02/04/2019 19:40
Descrição:

DECISÃO Nº 0205/2019 PROCESSO Nº 1991538/2019 INTERESSADO E.G.S CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA ASSUNTO ALTERAÇÃO DE DADOS CADATRAIS RELATÓRIO: 1. Trata-se de solicitação de atualização de dados cadastrais de pessoa jurídica, haja vista a requerente protocolou requerimento em 19/09/2017 referente a mudança de categoria de sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI; 2. Considerando que os processos de registro referente a nova modalidade "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI" serão recebidos e emitidos equiparando - se aos mesmos critérios previstos para a empresa de responsabilidade limitada, não sendo, portando, considerado como firma individual, dispensando-se a obrigatoriedade de registro de seu titular; 3. Considerando que de acordo com o artigo 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, consideram-se microempresas (ME) a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas jurídicas, conforme o caso, que aufira, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.00,00 (Duzentos e quarenta mil reais). Assim, uma microempresa (ME) é uma sociedade ou um empresário individual com faturamento anual reduzido cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada; 4. Considerando que a empresa individual limitada (EIRELI) foi instituída no nosso ordenamento jurídico pela Lei n° 12.441, de 11 de julho de 2011, como mais uma espécie de pessoa jurídica, prevista no art. 44 do Código Civil: Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada, pode ser realizado de forma simplificada; 5. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não se confunde nem substitui o clássico empresário individual ou a antiga firma individual. É uma nova espécie de pessoa jurídica, de titularidade unipessoal; 6. Equipara-se, no que couber à sociedade de responsabilidade limitada, incluindo a divisão do patrimônio do empresário e da empresa; 7. Considerando o que explicita o parágrafo único do art. 16 da Resolução 336/89, do Confea: "Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica".; 8. É o necessário relatar. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro na Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 336/89 do CONFEA, DECIDO pelo deferimento do pedido de alteração de dados cadastrais formulado pela requerente, que passará de E.G.S CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA para E.G.S CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI, devendo o Departamento de Registro e Cadastro - DRC proceder ao registro nos termos desta decisão. 10. Atente-se o r. Departamento para eventual mudança de endereço e capital social, promovendo-se a referida alteração no sistema. 11. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (aret. 37, caput, da CRFB/88). 12. Cumpra-se. 13. Arquive-se.

**Votos**

| FAVORÁVEIS | CONTRÁRIOS | ABSTENÇÕES |
|---|---|---|

**DECISÃO 175/2019**

| | | |
|---|---|---|
| **3** | **0** | **0** |

**Conselheiros**

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião

# DECISÃO 176/2019

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEC - De 03/04/2019 08:00 a 05/04/2019 23:59
**Processo:** 1991342/2019
**Assunto:** CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
**Interessado:** JOAO VILARINHO AMARAL
**Relator:** ALDENIZIA SANTOS SANTANA

**Decisão 176/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele
**Processo Deferido Por Unanimidade**
Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 03/04/2019 14:00
Descrição:

DECISÃO Nº 204/2019; PROCESSO: Nº 476701/2019; INTERESSADO: JOÃO VILARINHO AMARAL; ASSUNTO: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil JOÃO VILARAINHO AMARAL. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento do profissional, conforme prescreve no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea" (fl. 02) 3.1. Foi apresentada ART AC20180036060, substituta da ART AC20170019691 registrada em 01/03/2017 (fls. 03-05), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2. Foi apresentado Contrato n° AC-2017-CO-001 celebrado entre o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC a Prefeitura Municipal de Mâncio Lima e a empresa MUNDIAL CONSTRUTORA LTDA, assinado em 06/02/2017 (fls. 06-13); 3.3. Não foi apresentada Ordem de início de serviço; 3.4. Foi apresentado atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180036060 (fls. 14-16); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional e indica o interessado como responsável técnico da empresa desde 25/07/2015 (fls. 17-20); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 21); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180036060, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizado no Atestado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20180036060 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é saneamento das mesmas. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente comprovante de pagamento de taxa de ART fora de época, nos termos da fundamentação alhures. 13. Cumpridas a diligência, emita-se a certidão de acervo técnico com registro de Atestado para a ART substitutiva da ART AC20180036060. 14. Comunique-se o interessado da decisão. 15. Cumpra-se.

## DECISÃO 176/2019

**Votos**

| FAVORÁVEIS | CONTRÁRIOS | ABSTENÇÕES |
|---|---|---|
| 3 | 0 | 0 |

**Conselheiros**

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião

**DECISÃO 177/2019**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEC - De 03/04/2019 08:00 a 05/04/2019 23:59
**Processo:** 1990191/2018
**Assunto:** CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
**Interessado:** VALCIMAR COSTA DE ANDRADE
**Relator:** ALDENIZIA SANTOS SANTANA

**Decisão 177/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele
**Processo Deferido Por Unanimidade**
Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 04/04/2019 11:45
Descrição:

DECISÃO Nº 202/2019 PROCESSO Nº 475528/2018 INTERESSADO VALCIMAR COSTA DE ANDRADE ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil VALCIMAR COSTA DE ANDRADE. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.” (fl. 06); 3.1 Foi apresentada ART AC20160013889, registrada em 30/06/2016, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA. Especificando inicio das atividades em 21/06/2016 e previsão de término em 20/10/2016 (fls. 07-16). 3.2 O valor do disposto na ART (R$ 6.000,00) diferindo do valor disposto no Contrato (R$ 203.175,00). Já se encontra ajustado na nova ART elaborada 3.3 Foi apresentado o Contrato de nº 035/2015 celebrado entre o Município de Brasiléia e a empresa Zig Eletricidade Construções Ltda assinado em 07/12/2015. Com vigência (fls. 17-26); 3.4 Não foi apresentada Ordem de Serviço; 3.5 Não foi apresentada ART emitida em nome do Engenheiro Civil ROBERTO LUIZ PASSARINI apresentado no contrato como responsável técnico da empresa (ver fl. 13) 3.6 Não foi apresentada ART principal, referente ao contrato supracitado, emitida pelo Engenheiro Civil ROBSON LUIZ FERREIRA ROCHA, responsável técnico que estava registrado no quadro técnico da empresa no período de 17/01/2014 à 11/10/2018 ; 3.7 Não foi apresentada ART do PCMAT, uma vez ter sido solicitado a contratante Clausula Terceira § 2º item “k”. Solicitar a empresa supracitada a folha de ponto dos funcionários que participaram da obra em questão. Afim de verificar a necessidade ou não de ART registrada à época. 3.8 O profissional só passou a fazer parte do quadro técnico da empresa citada acima em 21/07/2017. Atente-se ao fato de poder estar ou não sendo emitido Atestado em nome da empresa supracitada. 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelo serviço prestado. O respectivo atestado informa início do contrato em 30/05/2016 e término em 01/12/2017 (fls. 27-50); 4.1 Foi apresentado Atestado de Conclusão (fls. 51-52); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 53-56); 5.1 Consta a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (fls. 57-61) 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 62); 7. Encontra-se apensa ao processo decisão nº 49/2018 (fls. 63-64); 8. Foi apresentado Contrato Particular de Serviços Técnicos (fl. 65); 9. Foi apresentado Atestado de Conclusão informando o término da respectiva obra em 01/12/2017 (fl. 66); 10. Foi apresentada Declaração (fl. 67); 11. Foi apresentado relatório fotográfico (fl. 68-156); 12. Foi apresentada Ordem de Início de Serviços nº 001/2015 datada de 10/12/2015 (fl. 157); 13. Foram apresentados Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º) ao contrato nº 035/2015 (fls. 158-169); 14. Foi apresentada planilha analítica (fls. 170-193); 15. Foi apresentada solicitação de medição (fls. 194-212); 16. Foi apresentada solicitação de realinhamento (fls. 213-215); 17. Foi apresentado Contrato nº 035/2015 (fls. 216-226); 18. Foi apresentado Oficio nº 006/2017, solicitando realinhamento (fls. 217-218); 19. Foi apresentado Oficio OF/PMB/SEMPLAN/Nº 282/2017 e parecer técnico (fls. 219-233); 19.1 Foi apresentada justificativa assinada pelo solicitante, após ter reunido com representantes da CEEC e ter feito sua exposição de motivos e apresentado documentos citados dos itens 10 ao 19 deste processo. FUNDAMENTO: 20. Em análise aos itens da ART

**DECISÃO 177/2019**

AC20160013889, verifica-se que foram discriminados os quantitativos de serviços a executados, todavia estão em desacordo com os disponibilizados no Atestado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20160013889, uma vez ter tido seu registro em data posterior ao permitido após emissão da Ordem de Serviço, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 21. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 22. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 23. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 24. Portanto, havendo sido analisada a ART AC20190038276, verifica-se que não foram discriminados quantitativos de serviços executados, todavia estando em desacordo com o apresentado no Atestado. 24.1 Assim prescreve o art. 63º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução 25. Os valores dos serviços cobertos pelas atribuições do profissional diferem do disposto no Atestado; 26. O valor descrito na ART está ajustado ao valor disposto no Contrato; VOTO: 28. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão em diligência afim de que: a) Seja apresentado o comprovante de pagamento da taxa respectiva de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; b) Que o interessado apresente o Atestado nos moldes da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, afim de fazer constar os serviços descritos na ART a qual será realmente solicitada a CAT. 29. Após sanadas pendências retorne-se o processo para nova análise emissão de parecer. 30. Comunique-se o interessado; 31. Cumpra-se.

**Votos**

| FAVORÁVEIS | CONTRÁRIOS | ABSTENÇÕES |
|---|---|---|
| 3 | 0 | 0 |

**Conselheiros**

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião

**DECISÃO 178/2019**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEC - De 03/04/2019 08:00 a 05/04/2019 23:59
**Processo:** 1990377/2018
**Assunto:** REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
**Interessado:** AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
**Relator:** MATEUS SILVA DOS SANTOS

**Decisão 178/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele
**Processo Indeferido Por Unanimidade**
Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 04/04/2019 16:37
Descrição:

DECISÃO Nº 206/2019 PROCESSO Nº 1990377/2018 INTERESSADO AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, 18° Alteração Contratual, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentado a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentado a Declaração assegurando absoluta independência técnica aos responsáveis técnicos; 2.5. Foi apresentado o documento que comprova o vínculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Ambiental FELIPE FERRAZ; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20180027683, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Comprovante de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, o profissional Engenheiro Ambiental FELIPE FERRAZ encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 5. Foram realizadas diligências no CREA de origem e o quais possua visto, foi informado que o mesmo possui responsabilidade técnica ativa em 3 (três) empresas no estado de Rondônia. 6. Foi realizado diligência do endereço. 7. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 8. Em relação ao Engenheiro Ambiental FELIPE FERRAZ: às fls. 28-36, consta informação que o profissional seja responsável técnico da empresa no estado de Rondônia e de mais 2(duas) no mesmo estado. Observa-se que a diligência informa pluralidade de empresas, mas no mesmo estado, o que demonstra que o profissional possue disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado, qual seja, 8 horas, de segunda a sexta-feira. Possível que o profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente possível, de forma que pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 9. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência

**DECISÃO 178/2019**

em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 10. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 11. Em análise ao dispositivo em comento, em detrimento da diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi atestado pelo Fiscal que o profissional apresentou endereço o qual não reside conforme depoimento da proprietária da residência. Desse modo, fica impossibilitado do referido registro da empresa. 12. Portanto, havendo comprovação que o profissional apresentou endereço o qual não reside, desse modo, impede a efetiva participação do profissional indicado pela requerente como responsáveis técnicos, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, nos termos da fundamentação alhures. 14. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 15. Cumpra-se.

**Votos**

| FAVORÁVEIS | CONTRÁRIOS | ABSTENÇÕES |
|---|---|---|
| **3** | **0** | **0** |

**Conselheiros**

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião

**DECISÃO 179/2019**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEC - De 03/04/2019 08:00 a 05/04/2019 23:59
**Processo:** 1991677/2019
**Assunto:** CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
**Interessado:** TEOFILO MONTEIRO LESSA NETTO
**Relator:** MATEUS SILVA DOS SANTOS

**Decisão 179/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele
**Processo Deferido Por Unanimidade**
Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 04/04/2019 17:08
Descrição:

DECISÃO Nº 207/2019 PROCESSO Nº 477185/2019 INTERESSADO TEOFILO MONTEIRO LESSA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil TEOFILO MONTEIRO LESSA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.” (fl. 02); 3.1 Foi apresentada ART AC20190038392, substituindo a ART AC20170023846, que substitui a ART 00001007811105013601 registrada em 25/08/2014, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA. (fls. 03-11). 3.2 O valor do disposto na ART (R$ 18.301.982,85) difere do valor disposto no Contrato (R$ 14.235.794,32); 3.3 Foi apresentado o Contrato de nº 40/2014, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e a empresa TL ENGENHARIA LTDA assinado em 22/07/2014. Com vigência de 01 ano após sua assinatura (fls. 12-25); 3.4 Foi apresentada Ordem de Serviço nº 06/2014 assinada em 18/08/2014 (fls. 26-27); 3.5 Foi apresentado 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2014, acrescendo ao respectivo contrato o valor de R$ 719.304,66 e suprimindo R$ 20.282,35 (fls.28-29); 3.6 Foi apresentado 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2014, acrescendo prazo (fls.30); 3.7 Foi apresentado 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2014, acrescendo valor ao respectivo contrato (fls.31-32); 3.8 Foi apresentado 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2014, acrescendo prazo a execução do mesmo (fls.33-34); 3.9 Foi apresentado 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2014, acrescendo prazo a execução do mesmo (fls.35-36); 3.10 Foi apresentado 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2014, acrescendo valor ao respectivo contrato (fls.37-38); 3.11 Foi apresentado 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2014, acrescendo valor ao respectivo contrato (fls.39-40); 3.11 Foi apresentado Termo de apostilamento ao 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2014, acrescendo valor ao respectivo contrato (fls.41-43); 3.12 Foi apresentado 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2014, acrescendo prazo a execução do mesmo (fls.44-45); 4. Foi apresentado o Atestado assinado representante legal e pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20190038392. (fls. 46-62); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 63-66); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 67); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20190038392, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, estando de acordo com os disponibilizados no Atestado, dentro das atribuições do profissional. 7.1 Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20190038392, ter descrito em seu campo “resumo descritivo” além da descrição dos serviços do contato nº 40/2014 a descrição do conteúdo de Termos Aditivos, fato esse que diverge do procedimento imposto pela Resolução 1.025/2009 do Confea em seu Art.12. Desta forma deverão ser feitas as respectivas ARTs dos termos Aditivos e vinculadas a ART principal. 8. Assim prescreve o art. 12º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de

**DECISÃO 179/2019**

responsabilidades técnicas da obra ou serviço. 9. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 10. Assim prescreve o art. 12º, da Res. Nº 1.025 do CONFEA Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço. 11. Havendo sido analisada a ART AC20190038392, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado, dentro das atribuições do profissional. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico para ART AC20190038392. 13. Solicito ainda que seja encaminhado respectivo processo ao Departamento de Fiscalização afim de que seja lavrado auto de infração em desfavor do Engenheiro Civil MARCUS ALEXANDRE MEDICI AGUIAR CREA 260783025-7, uma vez estar exercendo cargo/função técnica Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC, sem emitir Anotações de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função e de Laudo referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido. 14. Comunique-se o interessado; 15. Cumpra-se.

**Votos**

| FAVORÁVEIS | CONTRÁRIOS | ABSTENÇÕES |
|---|---|---|
| 3 | 0 | 0 |

**Conselheiros**

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO
Coordenador da Reunião